



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077030-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados LEANDRO RIGUETTI e LAURA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2077030-09.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Mongaguá

Agravados:Leandro Rigueti e outro

Comarca:Mongaguá

Voto nº 12.826

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DO SISTEMA *PETRUS* OU *INFOJUD* EM BUSCA DE ENDEREÇOS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA CADASTRAL/PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDÊ DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ contra r. decisão que indeferiu requerimento de **pesquisa de endereços** (execução fiscal com autos n. 1508790-62.2023.8.26.0366 -- fls. 20/23).

Argumentos do ente subnacional: a) cumpre recordar o princípio da cooperação e o art. 797 do Código de Processo Civil; b) pesquisa por meio eletrônico é célere e eficaz; c) a informação que deseja obter depende de autorização judicial e é acobertada por sigilo; d) conta com jurisprudência; e) é isento do recolhimento de custas para realização da diligência; f) o esgotamento de providências outras é prescindível (fls. 1/9).

Não é preciso intimar os executados para oferecimento de contraminuta, pois eles não estão representados nos autos.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o processo teve início em novembro de 2023 (fl. 1 – protocolo na lateral direita); ii) citação postal ocorreu em fevereiro de 2024 (fls. 12); iii) não houve pagamento ou nomeação de bens; iv) o exequente postulou emprego da ferramenta PETRUS ou INFOJUD em março de 2025 (fls. 18/19), sendo certo que a decisão de indeferimento rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações **cadastrais e patrimoniais** de contribuintes inadimplentes.

Câmaras especializadas deste Tribunal já ecoaram a mudança legislativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indefere pesquisas para localizar endereço da executada através dos sistemas postos à disposição do Poder Judiciário - Impossibilidade - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento n. 2052822-58.2025.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 7/03/2025, rel. Desembargador OCTAVIO MACHADO DE BARROS);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Mongaguá - Requerida a realização de pesquisa do endereço do executado - Indeferimento do pedido – Cabimento - Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada - Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo não provido" (Agravo de Instrumento nº 2073264-45.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2025, rel. Desembargadora SILVA RUSSO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator